



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

### **Nº 26, DE 2007**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 374, de 2007)**

*Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, tratando do prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e o art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006; e prorroga o prazo a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.*

**ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE  
DOCUMENTOS:**

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão .....	02
- Medida Provisória original .....	04
- Mensagem do Presidente da República nº 352, de 2007.....	05
- Exposição de Motivos nº 14/2007, do Ministro de Estado da Previdência Social .....	06
- Ofício nº 372/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado .....	07
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	08
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....	08
- Nota Técnica s/nº, de 5 de junho de 2007, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal .....	16
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado José Pimentel (PT-CE) .....	20
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....	29
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 48, de 2007, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	34
- Legislação citada .....	35

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 374, de 2007)

Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, tratando do prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e o art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006; e prorroga o prazo a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2010, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal." (NR)

**Art. 2º** O § 3º do art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....  
§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o valor da prestação mensal é o recebido pelo anistiado a título de reparação econômica no

mês de competência do pagamento da parcela, excluído o correspondente ao 13º (décimo-terceiro) salário, preservada, para os efeitos de forma e prazo de quitação do passivo, a remuneração definida na respectiva Portaria do Ministério da Justiça.

..... " (NR)

Art. 3º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007 o prazo a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 374, DE 2007**

Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social.

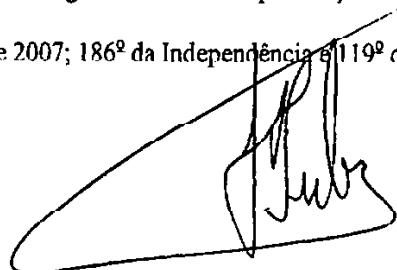
**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 9º do art. 201, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2010 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição.” (NR)

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



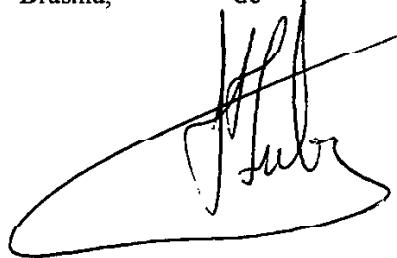
*Referendado eletronicamente por: Luiz Marinho*  
MP-ALTERA LEI 10.666(FM 14 MPS)(L7)

Mensagem nº 352, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007, que “Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social”.

Brasília, 31 de maio de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is written over a stylized, irregular oval shape that resembles a hat or a speech bubble.

MPS 00014 EM

00001.004496/2007-65

Brasília, 14 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que prorroga o prazo para que os regimes instituidores de benefícios previdenciários apresentem aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios sujeitos à compensação financeira referente ao período de 5 de outubro de 1988 a 5 de maio de 1999, previsto no art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

2. A compensação financeira entre regimes de previdência decorre da determinação Constitucional da contagem recíproca do tempo de contribuição cumprido na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, constante no art. 201, § 9º da Constituição Federal. O Art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que disciplinou a compensação financeira, definiu o prazo inicial para que os regimes instituidores de regime de previdência, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, requeressem aos respectivos regimes de origem a compensação previdenciária relativamente aos benefícios em manutenção na data de sua publicação (6 de maio de 1999), concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

3. Dada a complexidade operacional da compensação, decorrente do grande volume de documentos a serem avaliados, aliada à dificuldade na obtenção segura dos dados laborais dos segurados e da homologação dos benefícios pelos Tribunais de Contas, o prazo concedido por aquela Lei mostrou-se muito exíguo, especialmente aos pequenos Municípios. Assim, novo prazo foi concedido pelo art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Entretanto, em que pesem os esforços de todas as partes envolvidas no processo, pelas mesmas razões expostas, faz-se necessária uma nova prorrogação desse prazo. Há, também, dificuldades operacionais no âmbito da Previdência Social para processar os numerosos pedidos recebidos. Este Ministério tem recebido diariamente solicitações de municípios e associações representativas nesse sentido.

4. Portanto, a alteração sugerida no art. 12 da Lei nº 10.666/2003 visa dilatar, em três anos, o prazo para que os regimes instituidores de benefícios apresentem aos regimes de origem os dados necessários para a efetivação da compensação, tempo que se julga suficiente para concluir os procedimentos processuais.

5. Como o prazo estipulado pela Lei nº 10.666/2003 está vencendo neste mês de maio de 2007 e considerando que o prejuízo financeiro atingirá especialmente os pequenos Municípios, mais carentes, com maior dificuldade de organização, o que traria repercussão nacional, faz-se necessária a edição de Medida Provisória, tendo em vista que se observa a existência dos pressupostos de urgência e relevância.

6. Essas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões que envolvem a matéria e justificam a presente proposta que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Luiz Marinho*

OF. n. 372 /07/PS-GSE

Brasília, 14 de agosto de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2007 (Medida Provisória nº 374/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 07.08.07, que "Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, tratando do prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e o art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006; e prorroga o prazo a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

## MPV Nº 374

Publicação no DO	31-5-2007 Ed. Extra
Designação da Comissão	4-6-2007 (SF)
Instalação da Comissão	5-6-2007
Emendas	até 6-6-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	31-5-2007 a 13-6-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-6-2007
Prazo na CD	de 14-6-2007 a 27-6-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-6-2007
Prazo no SF	28-6-2007 a 11-7-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-7-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-7-2007 a 14-7-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-7-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	12-8-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	11-10-2007 (*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 48, de 2007 – DOU (Seção I) de 3-8-2007	

### EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Arnaldo Faria de Sá	01
Deputado Gilmar Machado e outro	02
Deputado Vanderlei Macris	03, 04, 05

*SSACM*

Total de Emendas: 05

MPV-374

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

— 00001

data 06/06/2007	proposição Medida Provisória nº 374, de 2007
autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do protocolo 337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XX Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01/01	Artigo 2.º	Parágrafo	Inciso 3.º	alínea

O Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o artigo subsequente:

Art 1.º .....

Art 2.º - O § 3.º do art. 4.º da Lei N.º 11.354, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º Para os fins do disposto neste artigo, o valor da prestação mensal é o recebido pelo anistiado a título de reparação econômica no mês de competência do pagamento da parcela, excluído o correspondente ao décimo terceiro salário, preservados, para os efeitos de forma e prazo de quitação do passivo, a remuneração definida na respectiva Portaria do Ministério da Justiça.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n.º 11.354, de 19 de outubro de 2006 foi precedida de ampla negociação entre Governo, Comissão dos interlocutores dos anistiados políticos, e, com a participação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, da Câmara dos Deputados, com vistas a evitar um contencioso judicial com milhares de demandas e infundáveis processos, conforme restou ajustado por meio de ata assinada pelas autoridades citadas:

Em todos os momentos da negociação, elaboração do ato normativo e conclusão dos trabalhos, ficou evidenciado a necessidade de se preservar os direitos dos anistiados políticos, de forma que uma vez firmado o Termo de Adesão, o anistiado não viesse a ter alterações de regras que pudessem caracterizar quebra-de-contrato.

Não obstante, o Poder Executivo, no que diz respeito aos prazos de pagamento e a forma, está interpretando de forma divergente o § 3.º do art. 4.º da referida Lei, permitindo com isso, que a forma e os prazos de pagamento constantes do Termo de Adesão sejam dilatados, sempre em prejuízo do anistiado político, o que é injustificável e inadmissível.

Citamos como exemplo a situação do anistiado político que percebia R\$ 1.999,00 de indenização mensal e que no mês seguinte à assinatura do Termo de Adesão, teve sua remuneração alterada para R\$ 2.013,00. Neste caso, o anistiado não será contemplado com a quitação total de seu passivo, porque o acordo só permite a quitação total para quem percebe até R\$ 2.000,00.

Sendo assim, a presente emenda objetiva tornar mais claro o direito do anistiado político, fazendo com que as condições e prazos contidos nos Termos de Adesão sejam devidamente cumpridos pela administração pública, sem qualquer aumento de despesa, já que os recursos para tal finalidade estão incluídos no Orçamento Geral da União, contemplando o universo dos pagamentos constantes das respectivas Portarias do Ministério da Justiça sobre o assunto.

É importante ressaltar que a aprovação dessa Emenda evitaria demandas administrativas e judiciais sobre o tema, oferecendo segurança jurídica à relação consagrada entre o anistiado político e o Governo, mediante o Termo de Adesão que trata a Lei n.º 11.354, de 19 de outubro de 2006.

ARNALDO FARIA DE SÁ  
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO

EMENDA ADITIVA

(Dep. Gilmar Machado, Dep. Arnaldo Faria de Sá)

00002

Inclua-se onde couber:

Art..... O § 3º do art. 4º da Lei 11.354, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o valor da prestação mensal é o recebido pelo anistiado a título de reparação econômica no mês de competência do pagamento da parcela, excluído o correspondente ao décimo terceiro salário, preservados, para os efeitos de forma e prazo de quitação do passivo, a remuneração definida na respectiva Portaria do Ministério da Justiça.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006 foi precedida de ampla negociação entre o Governo, Comissão dos interlocutores dos anistiados políticos, e, com a participação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, da Câmara dos Deputados, com vistas a evitar um contencioso judicial com milhares de demandas e infundáveis processos, conforme restou ajustado por meio de ata assinada pelas autoridades citadas.

Em todos os momentos da negociação, elaboração do ato normativo e conclusão dos trabalhos, ficou evidenciada a necessidade de se preservar os direitos dos anistiados políticos, de forma que uma vez firmado o Termo de Adesão, o anistiado não viesse a ter alterações de regras que pudessem caracterizar quebra de contrato.

Não obstante, o Poder Executivo, no que diz respeito aos prazos de pagamento e a forma, está interpretando de forma divergente o § 3º do art. 4º da referida Lei, permitindo com isso, que a forma e os prazos de pagamento constantes do Termo de Adesão sejam dilatados, sempre em prejuízo do anistiado político, o que é injustificável e inadmissível.

Citamos como exemplo a situação do anistiado político que percebia R\$ 1.999,00 de indenização mensal e que no mês seguinte à assinatura do Termo de Adesão, teve sua remuneração alterada para R\$ 2.013,00. Neste caso, o anistiado não será contemplado com a quitação total para quem percebe até R\$ 2.000,00.

Sendo assim a presente emenda objetiva tornar mais claro o direito do anistiado político, fazendo com que as condições e prazos contidos nos Termos de Adesão sejam devidamente cumpridos pela administração pública, sem qualquer aumento de despesa, já que os recursos para tal finalidade estão incluídos no Orçamento Geral da União, contemplando o universo dos pagamentos constantes das respectivas Portarias do Ministério da Justiça sobre o assunto.

É importante ressaltar que a aprovação dessa Emenda evitará demandas administrativas e judiciais sobre o tema, oferecendo segurança jurídica à relação consagrada entre o anistiado político e o Governo, mediante o Termo de Adesão de que trata a Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2007

Deputado GILMAR MACHADO  
PT/MG

Deputado ARNALDO MARIA DE SÁ  
PTB/SP

MPV-374

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data 06/06/2007	proposição Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007
--------------------	---

autor Deputado Vanderlei Macris	nº do prontuário 371
------------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aílnea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à MP 374, o seguinte artigo:

"Art. O caput do art. 32 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 – Os débitos de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art.11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até o mês anterior da entrada em vigor desta lei, poderão ser parcelados em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas."

Parágrafo único. Suprime-se o art.36 da lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória que criou a Receita Federal do Brasil (Super-Receita), que depois se transformou na Lei 11.457, prevê em seu capítulo IV que Estados e suas entidades poderão parcelas em até 240 meses os seus débitos com o INSS.

A lei prevê ainda que a parcela mensal a ser paga por cada unidade da federação não pode ser inferior a 1,5% da Receita Corrente Líquida. Porém, em muitos casos, o comprometimento desse montante significa o pagamento da dívida integral em prazos bem inferiores aos 240 meses concedidos pela lei. Logo, essa cláusula fere o espírito da lei que permitia o equacionamento de forma equânime da dívida dos Estados com o INSS.

Portanto, propõe-se a fixação de prazo de 240 meses para todos os estados, suprimindo- se o percentual estipulado para o pagamento mínimo mensal.

PARLAMENTAR



MPV-374

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data 06/06/2007	proposição Medida Provisória nº 374 , de 31 de maio de 2007
--------------------	--

autor Deputado Vanderlei Macris	nº do prontuário 391
------------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

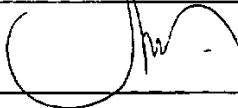
Acrescente-se, onde couber, à MP 374, o seguinte artigo:

"Art. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007, o prazo a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória que criou a Receita Federal do Brasil (Super-Receita), que depois se transformou na Lei 11.457, prevê em seu capítulo IV, que Estados e suas Entidades poderão parcelar em até 240 meses os seus débitos com o INSS. Para tanto, os mesmos deveriam pedir o parcelamento até o dia 16 de junho de 2007 (90 dias após a publicação da lei). Entretanto, como não foi possível fazer um levantamento total dos débitos passíveis de parcelamento, faz-se necessário, a prorrogação do prazo de adesão, para que todos os Estados tenham sua dívida inventariada e possam aderir em condições de igualdade ao referido parcelamento.

PARLAMENTAR



MPV-374

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007

autor  
Deputado Vanderlei Macris

nº do prontuário  
391

1. Supressiva  2. substitutiva  3. modificativa  4. aditiva  5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, à MP 374, os seguintes artigos:

"Art. O art. 36 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 – Os débitos de que trata este Capítulo serão parcelados em prestações mensais equivalentes a, no mínimo, os percentuais adiante referidos da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000:

- I – Receita Corrente Líquida até R\$ 10 bilhões: 1,5%
- II – Receita Corrente Líquida maior que R\$ 10 bilhões e até R\$ 20 bilhões: 1%
- III – Receita Corrente Líquida maior que R\$ 20 bilhões e até R\$ 30 bilhões: 0,5%
- IV – Receita Corrente Líquida maior que R\$ 30 bilhões: 0,25%." (NR)

Art. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 37, da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.....

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido e o mês da consolidação, o ente beneficiário do parcelamento deverá recolher mensalmente prestações correspondentes ao percentual previsto no artigo anterior sobre a média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sob pena de indeferimento do pleito, que só se confirma com o pagamento da prestação inicial.

§ 2º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observado o valor mínimo previsto no artigo anterior sobre a média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória que criou a Receita Federal do Brasil (Super-Receita), que depois se transformou na Lei 11.457, prevê em seu capítulo IV que Estados e suas entidades poderão parcelar em até 240 meses os seus débitos com o INSS.

A lei prevê ainda que a parcela mensal a ser paga por cada unidade da federação não pode ser inferior a 1,5% da Receita Corrente Líquida. Porém, em muitos casos, o comprometimento desse montante significa o pagamento da dívida integral em prazos bem

inferiores aos 240 meses concedidos pela lei. Logo, essa cláusula fere o espírito da lei que permitia o equacionamento de forma equânime da dívida dos Estados com o INSS.

Portanto, propõe-se aqui um escalonamento desse limite de forma a garantir prazos mais dilatados para esse casos, ao mesmo tempo em que impede que dívidas pequenas sejam pagas com prestações de valores ínfimos, que era o intuito original desse artigo.

PARLAMENTAR



## Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 5 de junho de 2007.

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007, que *“altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social”*.

**Interessado:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

#### 1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

*“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.*

No art. 62, § 9º, a Constituição estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

#### 2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Constituição Federal previu, no art. 201, §9º, compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, porquanto assegurou, ainda, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada,

rural e urbana. A Magna Carta remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados na referida compensação.

Em atenção ao dispositivo constitucional, a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, estabeleceu os parâmetros, critérios, condições e prazos para a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. Inicialmente, essa Lei fixou prazo máximo de dezoito meses para que os regimes instituidores apresentassem, aos regimes de origem<sup>1</sup>, os dados relativos aos benefícios em manutenção, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, estendeu o termo final do citado prazo para o mês de maio de 2007. Edita-se, agora, a MP nº 374, de 31 de maio de 2007, para alongar por mais 3 anos, até o mês de maio de 2010, o interregno para apresentação dos dados para a compensação financeira.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) MPS nº 14, de 14.05.2007, que acompanha a Medida Provisória em tela, o prazo inicial concedido pela Lei nº 9.796, de 1999, mostrou-se insuficiente, "dada a complexidade operacional da compensação, decorrente do grande volume de documentos a serem avaliados, aliada à dificuldade na obtenção segura dos dados laborais dos segurados e da homologação dos benefícios pelos Tribunais de Contas,... especialmente aos pequenos Municípios".

Alega ainda a EM que não obstante os esforços envidados pelos agentes, o novo prazo também se mostrou escasso, fazendo-se necessária nova prorrogação. Informa também que existem dificuldades operacionais no âmbito da Previdência Social para processar os numerosos pedidos recebidos, de municípios e entidades representativas. Enfatiza que o novo prazo de três anos estabelecido na MP deve ser suficiente para concluir os procedimentos legais.

A EM sustenta restarem atendidos os pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, urgência e relevância, "considerando que o prejuízo financeiro atingiria especialmente os pequenos Municípios, mais carentes, com maior dificuldade de organização, o que traria repercussão nacional", caso não houvesse a prorrogação do interregno.

### **3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão

---

<sup>1</sup> Consoante o art. 2º da Lei nº 9.796, de 1999, regime de origem é o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes. Regime instituidor, por seu turno, é o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes, com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A MP nº 374, de 31.05.2007, ao prorrogar o prazo de apresentação dos dados para efetivação da compensação financeira entre os regimes previdenciários, não possui repercussão direta mensurável sobre a despesa da União. Em vista da garantia preconizada na Constituição Federal, de contagem recíproca do tempo de contribuição cumprido nos diversos regimes jurídicos trabalhistas, a compensação financeira entre os regimes é uma decorrência natural. Possivelmente, como reconhecido pela Exposição de Motivos, ao citar os pequenos municípios como possíveis prejudicados pela não renovação do prazo, no cômputo geral, o Regime Geral de Previdência Social transfira recursos aos regimes instituidores<sup>2</sup>. Contudo, não foram encaminhadas ao Congresso Nacional informações sobre estimativas dessas compensações.

Além disso, a MP em comento não possui implicações no que se refere ao atendimento das normas de Direito Financeiro.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

  
EDUARDO ANDRES FERREIRA RODRIGUEZ  
Consultor de Orçamentos

---

<sup>2</sup> A Constituição Federal de 1988 remeteu um grande número de servidores, antes inscritos no Regime Geral de Previdência Social, para regimes próprios. Assim, a tendência natural é que, no cômputo geral, o RGPS compense esses regimes próprios, já que recebeu previamente muitas contribuições dos segurados. Há que se considerar, entretanto, que a Lei nº 9.796, de 1999, prevê que no cálculo das compensações sejam considerados os débitos pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, o que pode eventualmente reduzir o saldo devedor do RGPS perante os regimes próprios.

PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA PROVISÓRIA Nº 374, DE 2007 ,  
E EMENDAS.

**O SR. JOSÉ PIMENTEL (PT-CE.** Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 374, de 2007, altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social.

À medida provisória foram apresentadas 5 emendas.

Nosso parecer é pela admissibilidade e constitucionalidade da Medida Provisória nº 374, bem como por sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto às emendas, rejeitamos todas. Quatro delas por incompatibilidade orçamentária e uma por ser objeto de matéria já votada nesta Sessão Legislativa e, portanto, estar prejudicada, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Em razão do exposto, Sr. Presidente, pronunciamos-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 374, e rejeitamos as Emendas de nºs 1, 2, 3 e 5 por serem inadequadas financeira e orçamentariamente, e a de nº 4 por estar prejudicada. No mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 374, de 2007, nos termos em que foi apresentada, por tratar apenas da prorrogação, por mais 3 anos, para fins de renegociação, das obrigações do regime próprio de previdência entre o pacto federativo — os municípios, o Distrito Federal e os Estados para com a União ou da União para com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Sr. Presidente, são o nosso parecer e o nosso voto.

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA  
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 374, DE 31 DE MAIO DE 2007  
MENSAGEM Nº 352, DE 2007**

Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

**I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007, "altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social".

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, § 9º, instituiu que, "para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Tais critérios foram estabelecidos pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que "dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral

de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências”.

O art. 5º, *caput*, da referida Lei determina aos regimes instituidores um prazo de dezoito meses, contados a partir da data de sua publicação, ocorrida em 6 de maio de 1999, para apresentação, aos regimes de origem, dos dados relativos aos benefícios em manutenção nessa mesma data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, em seu art. 12, renovou o prazo supra mencionado até o mês de maio de 2004, considerando, porém, os benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999.

Posteriormente, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, conferiu nova redação a esse dispositivo, estendendo o referido prazo até o mês de maio de 2007.

A Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007, buscou dilatar em três anos o prazo em comento, prolongando-o até o mês de maio de 2010.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, cinco emendas à Medida Provisória nº 374, de 2007, a saber:

- Emenda nº 1, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que modifica a redação do art. 2º, para alterar a Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre valores devidos aos anistiados políticos;
- Emenda nº 2, de autoria dos Deputados Gilmar Machado e Arnaldo Faria de Sá, que introduz art. 3º, para alterar a Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre valores devidos aos anistiados políticos;
- Emendas nºs 3, 4 e 5, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, que alteram a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade**

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

### **II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária**

A Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Medida Provisória nº 374, de 2007, não cria receita nem despesa pública para a União, uma vez que somente prorroga um prazo procedural da legislação em vigor, para o atendimento de previsão constitucional.

Consideramos, portanto, que a presente Medida Provisória apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

## II.3 – Das Emendas

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória 374, de 2007, cabe agora examiná-las sobre o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

As emendas nºs 1 e 2, de autoria dos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Gilmar Machado, respectivamente, de idêntico teor, visam assegurar que o valor da prestação mensal recebida pelo anistiado a título de remuneração econômica no mês de competência de pagamento da parcela, excluindo-se o correspondente ao décimo-terceiro salário, preservados, para os efeitos de forma e prazo de quitação do passivo, a remuneração definida na respectiva Portaria do Ministério da Justiça.

Essas emendas apresentam incompatibilidade orçamentária e financeira nos termo do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, razão pela qual as rejeitamos.

A emenda nº 3, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, objetiva revogar o art. 36 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o qual determina que as prestações mensais relativas a débitos parcelados junto à Receita Federal do Brasil serão equivalentes, no mínimo, a 1,5% da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal.

Da mesma forma que as anteriores, essa emenda apresenta incompatibilidade orçamentária e financeira nos termo do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, razão pela qual a rejeitamos.

A emenda nº 4, também de autoria do Deputado Vanderlei Macris, prorroga até 31 de dezembro de 2007, o prazo para parcelamento dos débitos previsto no art. 33 da citada Lei nº 11.457, de 2007.

A matéria já foi apreciada nesta mesma Sessão Legislativa quando da análise do Projeto de Lei nº 6.272, de 2005, posteriormente convertido na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Trata-se de matéria estranha à Medida Provisória em estudo, uma vez que prorroga o prazo para requerer parcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual a declaramos

prejudicada nos termos do art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Finalmente, a emenda nº 5, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, dá nova redação ao art. 36 da Lei nº 11.457, de 2007, para fixar novas regras para o cálculo do valor mínimo da prestação mensal a ser paga pelos Estados e o Distrito Federal em relação aos débitos parcelados junto à Receita Federal do Brasil.

Essa emenda apresenta incompatibilidade orçamentária e financeira nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, razão pela qual a rejeitamos.

#### **II.4 – Do Mérito da Medida Provisória nº 374, de 2007**

Revela-se incontestável o reconhecimento da complexidade operacional presente na compensação financeira entre diferentes regimes previdenciários, devido ao número crescente de benefícios concedidos e, consequentemente, ao grande volume de documentos a serem analisados, sem mencionar a dificuldade na obtenção segura dos dados laborais dos servidores públicos e dos segurados, imprescindíveis à contagem do tempo de contribuição dos trabalhadores à Seguridade Social e ao cálculo dos valores envolvidos.

A situação agrava-se quando são considerados os pequenos Municípios, de reconhecida carência financeira e econômica, com estrutura insuficiente e cujos benefícios estão sujeitos a homologação pelos Tribunais de Contas.

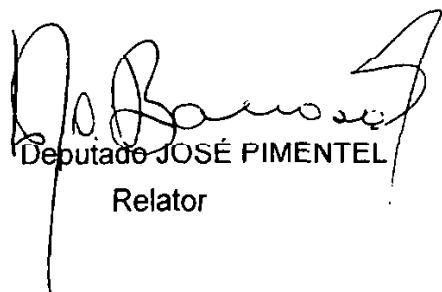
Soma-se a isso o fato de que devem ser levantados os dados relativos a todos os benefícios concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, e que se encontravam em manutenção em 5 de maio de 1999.

Fatos esses que evidenciam a urgência e a relevância da Medida Provisória nº 374, de 2007, cujo mérito está em evitar prejuízos aos regimes previdenciários, decorrentes da ausência de prorrogação do prazo para apresentação das informações dos referidos benefícios para fins de compensação financeira.

## II.5 – Do Voto

Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 374, de 2007, rejeitamos as emendas de nº 1, 2, 3 e 5 por serem inadequadas financeira e orçamentariamente e a de nº 4 por estar prejudicada. No mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 374, de 2007, nos termos em que foi apresentada.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.



Deputado JOSÉ PIMENTEL  
Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 374, DE 2007, E EMENDAS.**

**O SR. JOSÉ PIMENTEL (PT-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)** – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Emenda n.º 1 e a Emenda n.º 2 apresentadas à Medida Provisória n.º 374 tratam de assegurar aos anistiados do Brasil o parcelamento dos direitos que eles efetivamente possuem e são reconhecidos quando a Comissão de Anistia assim analisa os seus processos.

Em nome do Regimento, o orçamento efetivamente não tem previsão orçamentária. No entanto, por ser um acordo de todos os Líderes da Casa e dos Líderes do Governo neste plenário, estou reformulando o meu parecer no que diz respeito às Emendas nºs 1 e 2 para considerá-las compatíveis orçamentária e financeiramente. No entanto, como não vou apresentar PLV, vou rejeitá-la no mérito para permitir o seu destaque e com isso superar uma questão regimental, que é manter a medida provisória conforme apresentada, e por meio de destaque para votação em separado, por unanimidade, estou acolhendo esse procedimento.

É atípico, quero aqui registrar, e espero que não sirva de precedente para que possamos no dia de amanhã encontrar outra forma de conduzir o processo.

Portanto, Sr. Presidente, estou reformulando o voto para que as Emendas nºs 1 e 2 sejam declaradas compatíveis financeira e orçamentariamente e, no mérito, estou rejeitando essas 2 emendas para em seguida permitir que seja apresentado requerimento de destaque para votação em separado.

Esperamos que o DVS seja acolhido por unanimidade.

**O SR. JOSÉ PIMENTEL (PT-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, estou apresentando parecer reformulado no que diz respeito à Emenda nº 4.

Na sessão do dia 17 de julho, fizemos a leitura do relatório.

O parecer reformulado é o seguinte:

Em relação à Emenda nº 4, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, que prorroga até 31 de dezembro de 2007 o prazo para parcelamento dos débitos previstos no art. 33 da Lei nº 11.457, de 2007, estamos reformulando nosso parecer para rejeitá-la, em virtude de tratar de matéria estranha à medida provisória em análise, uma vez que prorroga o prazo para requerer parcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil.

Por isso, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, que tem afirmado que as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica e relação de pertinência com a proposição original, rejeitamos a citada emenda.

Ressalte-se ainda que o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, dispõe que é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na medida provisória.

Voto.

Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 374, de 2007, e rejeitamos as Emendas nºs 1, 2, 3 e 5 por serem inadequadas financeira e orçamentariamente.

Quanto à Emenda nº 4, nós a rejeitamos por inconstitucionalidade e incompatibilidade com a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

No mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 374, de 2007, nos termos em que foi apresentada.

Quanto ao restante, Sr. Presidente, reafirmo o parecer já lido desta tribuna e apresentado a esta Casa.

**O SR. JOSÉ PIMENTEL (PT-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, como resultado do entendimento entre os Líderes, espero que não precisemos ter apresentação do parecer e a defesa dos Parlamentares e que possamos aprová-lo com o voto de Liderança e, em seguida, fazer os destaques.

O nosso parecer reformulado é o seguinte:

Tendo em vista o acordo firmado entre os Líderes, estou reformulando o parecer para acolher as Emendas nºs 1 e 2, que diz respeito aos anistiados, e 4, que trata da prorrogação do prazo de renegociação das dívidas do INSS para com os Estados, autarquias e fundações estaduais, como compatíveis financeira e orçamentariamente, e, no mérito, rejeito as Emendas nºs 1, 2 e 4, apresentadas à Medida Provisória nº 374, de 2007.

Este é o nosso parecer conclusivo, reafirmando que o que foi proferido na parecer inicial de 17 de julho de 2007 continua mantido, com essas alterações aqui apresentadas.

Vamos precisar apresentar destaque de votação em separado nessas emendas, para que elas sejam incorporadas à medida provisória e com isso dispensar a apresentação de um projeto de lei de conversão.

Portanto, Sr. Presidente, nosso parecer é pela compatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2 e 4. No mérito, estou rejeitando-as.

É o parecer.

## Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** [MPV-374/2007](#)

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 31/05/2007

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Pronta para Pauta.

**Ementa:** Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social.

**Explicação da Ementa:** Prorroga por 3 (três) anos o prazo, estendendo-o até maio de 2010.

**Indexação:** Alteração, lei federal, prorrogação, aumento, prazo, União Federal, Estados, (DF), Municípios, apresentação, dados, troca, informações, compensação financeira, natureza previdenciária, regime geral de previdência social, regime próprio de previdência social.

**Despacho:**

14/6/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência

- [MPV 374/07 \(MPV374/07\)](#)

[MSC 352/2007 MPV374/07 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

**Legislação Citada**

**Emendas**

- [MPV 374/07 \(MPV374/07\)](#)

[EMC 1/2007 MPV374/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 2/2007 MPV374/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 3/2007 MPV374/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanderlei Macris](#)

[EMC 4/2007 MPV374/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanderlei Macris](#)

[EMC 5/2007 MPV374/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanderlei Macris](#)

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- [MPV 374/07 \(MPV374/07\)](#)

[PPP 1 MPV374/07 \(Parecer Proferido em Plenário\) - José Pimentel](#)

[PPR 1 MPV374/07 \(Parecer Reformulado de Plenário\) - José Pimentel](#)

**Originadas**

- [PLEN \(PLEN\)](#)

[PLV 26/2007 \(Projeto de Lei de Conversão\) - José Pimentel](#)

**Última Ação:**

14/6/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência

13/7/2007 - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator, Dep. José Pimentel (PT-CE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 5 emendas apresentadas.

7/8/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 374-B/07) (PLV 26/07)

Caso o projeto de proposição fora dessa Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
31/5/2007	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
31/5/2007	<b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> Prazo para Emendas: 01/06/2007 a 06/06/2007. Comissão Mista: 31/05/2007 a 13/06/2007. Câmara dos Deputados: 14/06/2007 a 27/06/2007. Senado Federal: 28/06/2007 a 11/07/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/07/2007 a 14/07/2007. Sobreestar Pauta: a partir de 15/07/2007. Congresso Nacional: 31/05/2007 a 12/08/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 13/08/2007 a 11/10/2007.
13/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da MSC 352/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 374, de 2007, que" 
14/6/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Recebido o Ofício nº 239, de 2007, do Congresso Nacional, que encaminha o texto da Medida Provisória nº 374, de 2007. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 5 (cinco) emendas e que a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou. 
14/6/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
14/6/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
14/6/2007	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 15/6/2007.
19/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
19/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do PL 7.701/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
20/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
20/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
3/7/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
3/7/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta de Ofício.
10/7/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 10:00)
10/7/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 372/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/7/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.

10/7/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
13/7/2007	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. José Pimentel (PT-CE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 5 emendas apresentadas.
17/7/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
17/7/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. José Pimentel (PT-CE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 5; pela adequação financeira e orçamentária desta; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 2, 3 e 5; pela prejudicialidade da Emenda de nº 4; e, no mérito, pela aprovação desta MPV.
17/7/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
2/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
2/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
2/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:30)
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominat.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (obstrução).
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a discussão por falta de "quorum" (obstrução).
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Vicentinho (PT-SP).

7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Arnaldo Madeira, na qualidade de Líder do PSDB, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento. Sim: 51; Não: 366; Abstenção: 01; Total: 418.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Vicentinho (PT-SP).
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pela Liderança do PSDB o Requerimento.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. José Pimentel (PT-CE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nº's 1 a 5; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nº's 1, 2 e 4; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nº's 3 e 5; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nº's 1, 2 e 4.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação em turno único.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. William Woo (PSDB-SP).
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 3 e 5, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 3 e 5 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitadas as Emendas de nºs 1, 2 e 4, com parecer contrário, ressalvados os destaques.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 374, de 2007, ressalvados os destaques.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 1, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PTB.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Emenda nº 1.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Madeira (PSDB-SP).
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Emenda nº 4.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em face da aprovação das Emendas de nºs 1 e 4, fica aprovada a Medida Provisória nº 374, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2007.
7/8/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. José Pimentel (PT-CE).
	A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 374-B/07) (PLV 26/07)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL N° 48, DE 2007**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007**, que “Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 13 de agosto de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 12 de agosto de 2007

**Senador Renan Calheiros**  
*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI N° 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) Atenção: (Vide Medida Provisória nº 374, de 2007).

### LEI N° 11.354, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPV nº 300, de 2006

Autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

Art. 1º O pagamento far-se-á da seguinte forma:

I - em até 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do Termo de Adesão:

a) aos que recebem prestação mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor integral; e

b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma parcela equivalente a 5 (cinco) prestações mensais;

II - a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da assinatura do Termo de Adesão:

a) aos que recebem prestação mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de 50% (cinquenta por cento) da prestação mensal; e

III - a partir do término do pagamento das parcelas estabelecidas nos incisos I. alínea b. e II do caput deste artigo:

a) aos que recebem prestação mensal inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelas mensais e sucessivas no valor de 100% (cem por cento) da prestação mensal;

§ 1º Em nenhuma hipótese o total das parcelas poderá exceder o valor estabelecido no Termo de Adesão.

§ 2º Serão quitados, até o mês de competência de fevereiro de cada ano, os saldos a pagar remanescentes em dezembro do ano anterior de até:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) durante os 5 (cinco) primeiros anos após a assinatura do Termo de Adesão, ressalvado o disposto na alínea a do inciso I do caput do art. 4º desta Lei;

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no sexto ano após a assinatura do Termo de Adesão;

III - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no sétimo e oitavo anos após a assinatura do Termo de Adesão; e

IV - qualquer valor de saldo a pagar remanescente, no nono ano após a assinatura do Termo de Adesão.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o valor da prestação mensal é o recebido pelo anistiado a título de reparação econômica no mês de competência do pagamento da parcela, excluído o correspondente ao décimo terceiro salário.

---

#### LEI N° 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

##### Mensagem de Veto

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.236, do 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

---

Art. 33. Até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, a opção pelo parcelamento será formalizada na Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

---

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 15/9/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:15188/2007)